

GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS – AC**PREGÃO ELETRÔNICO PE 006/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, com dedicação de mão de obra,

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.916.265/0001-46, apresentou pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico PE 006/2025. Comissão de Licitação da NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP analisou os fundamentos expostos e informa o seguinte:

1. SOBRE O TERMO “PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA” (ITEM 1.1 DO EDITAL) A expressão “prestação instantânea” refere-se, neste certame, a serviços com escopo fechado, execução delimitada no tempo e pagamento único, como ocorre com a implantação do sistema, a migração de dados, a parametrização e o treinamento inicial. Embora haja cronograma técnico, trata-se de entregas únicas e não continuadas, cujo pagamento está condicionado à conclusão de etapas previamente definidas. Portanto, a nomenclatura está adequada à natureza do serviço.
2. EXECUÇÃO REMOTA DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA MÉDICA E AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 1.2) As atividades de inteligência médica e avaliação atuarial constam no quadro de serviços a serem executados no local da contratada, o que expressamente admite a prestação remota. O Termo de Referência não impõe limitação à execução desses serviços fora das dependências da NUCLEP, desde que mantidos os padrões de qualidade contratual.
3. REMUNERAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA (ITEM 1.5) O cronograma do contrato prevê que os serviços contínuos sejam remunerados mensalmente desde o início da vigência contratual, com exceção da manutenção do sistema, que será paga do 3º ao 12º mês. Isso ocorre porque os dois

primeiros meses estão voltados à implantação, cujos custos já estão contemplados no valor da fase inicial. A distinção entre implantação e manutenção não representa lacuna remuneratória, mas sim segmentação contratual por fases.

4. ACESSO À BASE DE DADOS (ITEM 5.1.5) O Termo de Referência prevê acesso irrestrito da contratante à sua própria base de dados, hospedada no sistema da contratada. Não há qualquer previsão ou possibilidade de acesso a bases de dados de terceiros ou de outros clientes da contratada. A exigência visa garantir transparência, interoperabilidade e continuidade dos serviços, em conformidade com os princípios da segurança da informação e proteção de dados.

5. RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA (ITEM 5.3.4) Toda a infraestrutura tecnológica necessária à prestação do serviço — incluindo links, segurança da informação, servidores e conectividade — é de responsabilidade da contratada, conforme explicitado nos itens 5.1.3, 5.3.2 e 5.3.4. A NUCLEP apenas acessará o sistema por meio da internet, no modelo SaaS, sem necessidade de prover qualquer estrutura adicional.

6. ATESTADOS TÉCNICOS (ITENS 5.5.1, 5.5.3 E 5.5.16) A exigência de atestados emitidos por entidades de autogestão com rede própria e detalhamento das parcelas de maior relevância decorre da complexidade e da especificidade do objeto contratado. A atuação junto a um plano de autogestão com características semelhantes às da NUCLEP é essencial para garantir que a empresa vencedora tenha experiência efetiva em ambiente regulado, com gestão própria de rede assistencial, auditoria integrada e sistema informatizado. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, §1º, inciso I, permite a exigência de comprovação de aptidão técnica, inclusive por meio de atestados com requisitos específicos, desde que compatíveis com a complexidade do objeto. Não há violação à competitividade, mas sim zelo com a qualidade da execução contratual.

7. PLANTÃO DA EQUIPE DE REGULAÇÃO (ITEM 6.5.17.4) O termo "plantão" refere-se à disponibilidade da equipe técnica para atuação em regime de prontidão fora do horário comercial, conforme a necessidade do PSS NUCLEP. A composição da equipe está descrita no item 1.2 do Termo de Referência e envolve profissionais vinculados aos serviços de auditoria médica e regulação. Ressalta-se que algumas quantidades indicadas são sugeridas, cabendo à contratada o adequado dimensionamento da equipe, de forma compatível com a complexidade e o volume das atividades

demandadas, a fim de garantir suporte integral à execução contratual. A forma de prestação (presencial ou remota) será definida conforme a dinâmica dos serviços e a critério da contratante, não sendo exigida presencialidade contínua, exceto nas hipóteses expressamente previstas no quadro do item 1.2, em que o “Local de Prestação” esteja indicado como “NUCLEP”. Em todos os casos, a contratada deverá manter estrutura compatível para assegurar a continuidade dos serviços e o atendimento pleno às obrigações contratuais, inclusive nos períodos fora do expediente padrão.

8. NECESSIDADE DE SEDE NO RIO DE JANEIRO (ITEM 6.5.25) Não há exigência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro. O item 6.5.25 prevê a auditoria in loco de faturas, o que pode ser cumprido por meio de deslocamentos pontuais da equipe, conforme a logística do contrato. A contratada poderá executar o contrato de fora do Estado, desde que mantenha condições operacionais para cumprir os prazos estabelecidos.

9. MATRIZ DE RESPONSABILIDADES E AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS (ITENS 10.46 E 21.1.1) A exigência da matriz de responsabilidades e de comunicações visa garantir o controle da execução do contrato, em especial pela diversidade de atividades envolvidas. A não exigência de matriz de riscos foi decisão deliberada pela equipe técnica, considerando que o objeto não apresenta grau de risco relevante que justifique essa exigência. Não há contradição, pois os dois instrumentos são distintos e independentes.

10. SUBCONTRATAÇÃO (ITENS 5.1.1, 5.1.2 E 19.1) O edital veda a subcontratação de atividades essenciais, em consonância com o art. 31, §5º da Lei nº 13.303/2016. Contudo, admite-se a subcontratação de infraestrutura, como datacenters, conforme previsão do item 5.1.2. Não há contradição entre os dispositivos: a subcontratação de suporte tecnológico é permitida, mas a execução direta das atividades-fim deve ser realizada pela licitante vencedora. 11. LIMITE DE MULTA (ITEM 20.5.2) A previsão de multas limitadas a até 100% do valor do contrato está em consonância com o art. 83 da Lei nº 13.303/2016, que permite à Administração a aplicação de penalidades proporcionais ao valor contratado, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de medida coercitiva legítima e proporcional ao risco envolvido em contrato de elevado impacto operacional e regulatório.

O Termo de Referência foi elaborado de forma criteriosa, considerando a natureza técnica e regulatória do plano de saúde da NUCLEP. Todas as exigências são proporcionais, compatíveis com o

objeto e respaldadas na Lei nº 13.303/2016. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade, restrição indevida à competitividade ou ilegalidade no instrumento convocatório.

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de impugnação em sua integralidade e submeto o presente à Autoridade Competente, para ratificação.

Documento assinado digitalmente
 **NÍVEA BERTAIO DE MORAES**
Data: 14/05/2025 14:57:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nívea Bertão de Moraes
Pregoeira

RATIFICO a decisão da Pregoeira.

**Fernando de
Jesus Coutinho**
Fernando de Jesus Coutinho
Autoridade Competente

Assinado digitalmente por Fernando de Jesus Coutinho
ID: D01br, DC=gov, DC=nuclep, OU=Departamentos, OU=ACO -
Gerência de Compras e Serviços, CN=Fernando de Jesus Coutinho,
E=fernando.jesus@nuclep.gov.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.14 12:46:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2